

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

LEI COMPLEMENTAR N.º 095/GP/99

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE  
POSTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ  
DO OESTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, estatuidos-se as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

**Art. 2º** - O Prefeito Municipal e funcionários públicos, de acordo com as suas atribuições incumbem zelar pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código.

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 3º** - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelos governos estadual e federal.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 4º -** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

**Art. 5º -** A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único -** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades estaduais federais competentes, quando as providências necessárias forem de suas respectivas alçadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 6º -** É dever da Prefeitura estabelecer contado com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

**I** criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, e ao bem-estar público;

**II** prejudiquem a fauna e a flora;

**III** disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;

**IV** prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo e outros fins úteis ou que afetem a estética.

**Parágrafo Único -** Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, o ambiente fechado, a atmosfera, a vegetação.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 7º -** É proibido o uso de fumo:

**I -** em estabelecimentos Públicos Municipais, Departamentos e os Órgãos da Administração direta ou indireta do Município;

**II -** em salas de reuniões, espetáculos, conferências, museus e biblioteca sob administração do Município ou por este subvencionado;

**III -** em áreas fechadas dos estabelecimentos públicos de ensino e saúde;

**IV -** nos veículos de transporte municipal de passageiros: ônibus, táxi e lotação.

**§ 1º -** Será preconizado o estímulo a auto-disciplina dos servidores municipais, na rigorosa observância dos termos deste artigo.

**§ 2º -** Os servidores públicos que descumprirem as determinações deste artigo incorrerão em falta funcional, considerando-se desobediência ao Código de Postura.

**§ 3º -** As demais pessoas que desacatarem o presente artigo serão convidados a se retirarem dos respectivos recintos.

**Art. 8º -** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, e projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 9º -** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 10 -** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, adaptação e ampliação de estabelecimentos industriais, agropecuários ou de prestação de serviços é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 11 -** Na construção de obras que caracterizam falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição observada a legislação federal a respeito.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 12 -** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 13 -** É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

**§ 1º -** Constitui infração a este Código, todo e qualquer ato que importe na:

- I -** mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II -** prática de atos que causem a morte de árvores.

**§ 2º -** Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

**Art. 14 -** É proibido destruir ou danificar árvores particulares existentes na zona urbana do Município.

**§ 1º -** Entende-se por destruição, para efeito deste Código, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça condições para a sua recuperação.

**§ 2º -** Entende-se por danificação, para efeitos deste Código, os ferimentos provocados nas árvores, com possíveis conseqüências da morte da mesma.

**Art. 15 -** Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e jardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas sociais ou de lazer.

**CAPÍTULO V**

**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 16 -** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 17 -** Os moradores terão que zelar pela limpeza do passeio e sarjetas, fronteiros às suas residências.

**§ 1º -** A lavagem ou varredura de passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º -** É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 18 -** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais meios.

**Art. 19 -** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

**I -** lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

**II -** consentir o escoamento de águas servidas para a rua;

**III -** conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

**IV -** queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

**V -** aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

**Art. 20 -** É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 21 -** Dentro do perímetro urbano ou da área da expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**Parágrafo Único -** O presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE DA HABITAÇÃO E TERRENOS**

**Art. 22 -** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 23 -** Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

**§ 1º -** As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

**§ 2º -** Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

**Art. 24 -** O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único -** Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos, das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 25 -** A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) a título de Administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 26 -** Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja promovido de instalações sanitárias.

**§ 1º -** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao seus moradores.

**§ 2º -** Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

**Art. 27 -** As chaminés, de qualquer espécie de fogão, em casa particulares, de restaurantes, pensões e hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

**Art. 28 -** Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Município serão o objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Parágrafo Único -** A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimento.

**Art. 29 -** Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Parágrafo Único** - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecimento pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimento **in natura** e aditivos internacionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análises.

**Art. 30** - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios para efeito da realização da análise fiscal.

**Parágrafo Único** - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, de produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministério da Saúde, em se tratando de alimento oriundo de outra unidade da federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

**§ 1º** - Em se tratando de faltas graves ligada a higiene e segurança sanitária ou do processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções secundárias previstas neste Decreto-Lei.

**§ 2º** - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, estadual ou municipal obedecerá ao rito estabelecido no capítulo II do título XI deste Decreto-Lei.

**§ 3º** - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual, proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo.

**Art. 31** - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenha ou não sofrido processo de coação, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos os pontos

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 32 -** Ao estabelecimento industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos à exigências desse Decreto-Lei e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária Estadual ou Municipal.

**Art. 33 -** Nos estabelecimentos a que refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

**Parágrafo Único -** Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 34 -** Somente poderão ser entregues à venda exposto ao consumo, alimento industrializados que sejam registrados no órgãos federal competente.

**Art. 35 -** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios falsificados, adulterados ou impróprios para o consumo ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização municipal, será feita em articulação com órgão estadual de saúde pública.

**§ 1º -** Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas, ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

**§ 2º -** A inutilização dos não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sobreviver em virtude de infração.

**§ 3º -** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento ou casa comercial.

**Art. 36 -** Nas quitandas e casas de comércio de gêneros alimentícios, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observado os seguintes itens:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**I -** o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prove de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações;

**II -** as frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das partes externas.

**III -** as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único -** É proibido utilizar, para outro qualquer fim que não seja para hortaliças, frutas ou legumes os recipientes a estes destinados.

**Art. 37 -** É proibido ter em depósito ou expor à venda:

**I -** aves doentes;

**II -** frutas não sazonadas;

**III -** legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

**Art. 38 -** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 39 -** O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 40 -** As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e outros estabelecimentos congêneres deverão ter:

**I -** o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos, até a altura de 2,00 (dois) metros;

**II -** a sala de preparo dos produtos, com janelas e aberturas teladas, à prova de moscas.

**Art. 41 -** Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenha sido abatido em matadouro, e submetido a fiscalização do Município.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

§ 1º - Nas casas de carnes e peixarias é vedado o uso de cepo e machado;

§ 2º - Nas casas de carne e peixarias não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

**Art. 42 -** Os vendedores ambulantes de alimento preparado não poderão estacionar em locais que seja suscetível à contaminação do produto exposto à venda.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 43 -** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higiene de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

**Art. 44 -** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 45 -** Nos salões de barbeiro e cabeleireiro é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Parágrafo Único** - Os empregados ou oficiais usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 46** - Aos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, no que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

**I** - a existência de uma lavanderia com água quente, e com instalação completa de desinfecção;

**II** - a existência de depósito apropriado para a roupa servida;

**III** - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição da comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura de 2,00 m.

**Art. 47** - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do município, deverão; além da observância de outras disposições deste Código, obedecer ao seguinte:

**I** - possuir muros divisórios, com 3,00m de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

**II** - conservar a distância mínima (reco lateral) de 2,50m entre a construção e as divisas lotes;

**III** - possuir sarjetas e revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas e contornos para águas pluviais;

**IV** - possuir depósito para estrume, a prova de insetos com a capacidade de receber a produção de 24 horas, que deverá ser removida diariamente para a zona rural;

**V** - possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos roedores;

**VI** - manter completa separação entre os possíveis compartimentos de uso dos empregados e a parte destinada aos animais.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**VII** - obedecer o recuo mínimo de 20,00m de alinhamento do logradouro;

**VIII** - as máquinas de beneficiamento em geral terão que dispor de abafadores de ruído e aspiradores de poeira.

**Art. 48** - É expressamente proibido às casas de comércio ou vendedores ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único** - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

**Art. 49** - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nesses locais, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento em caso de reincidência.

**Art. 50** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, como:

**I** - os motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

**II** - as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

**III** - a propaganda realizada com alto-falante, tambores, corneta, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

**IV** - os produzidos pelas armas de fogo;

**V** - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

**VI** - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou após as 22 horas;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**VII** - os batuques, congados e outros divertimentos sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** - Excetuem-se das proibições deste artigo:

**I** - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da Assistência, dos carros de Polícia ou Corpo de Bombeiros, quando em serviço;

**II** - os apitos das rondas e guardas-policiais.

**Art. 51** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos e instrumentos musicais não poderão tocar antes das 5 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndio ou calamidade.

**Art. 52** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) horas e após as 20 (vinte) horas na proximidades de hospitais, escolas, asilos e moradias.

**Art. 53** - As instalações elétricas poderão funcionar somente quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

**Parágrafo Único** - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação dos dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem após as 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 54** - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou estabelecimento fechados, de livre acesso público.

**Art. 55** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Parágrafo Único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e a higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

**Art. 56** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além daquelas do Código de Obras:

**I** - tantos as salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

**II** - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre limpos de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

**III** - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

**IV** - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

**V** - haverá instalações sanitárias independente de homem e mulher;

**VI** - serão tomadas todas as precauções para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, localizados visíveis e de fácil acesso;

**VII** - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

**VIII** - durante o espetáculo deverão manter abertas as portas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

**IX** - deverão dispor de pulverização de inseticidas;

**X** - deverão manter o mobiliário em perfeito estado.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Parágrafo Único** - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

**Art. 57** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores em número suficiente, deverá entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer intervalo de tempo durante o qual possa se conseguir a renovação do ar.

**Art. 58** - Em todos os teatros, circos ou casas de espetáculos, serão reservados 02 (dois) lugares, destinados às autoridades policiais e 01 (um) para o funcionário público encarregado da fiscalização.

**Art. 59** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em horário diferente do anunciado.

**§ 1º** - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso;

**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento do ingresso.

**Art. 60** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação da sala.

**Art. 61** - Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversão ruidosos, em locais dentro do raio de 100,0m de distância de hospitais, casa de saúde, maternidade, igrejas e escolas.

**Art. 62** - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

**I** - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas partes, mais do que as indispensáveis comunicações de serviço.

**II** - a parte destinada aos artistas deverá, quando possível, ter fácil e direta comunicação com a via pública.

**Art. 63** - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**I** - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

**II** - os aparelhos de projeção ficarão em gabinetes de fácil saída, construído com material incombustível;

**III** - o interior da cabina de projeção não poderá existir maior números de películas do que necessárias para as sessões do dia e, ainda assim, deverão estar guardadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não seja aberto por tempo maior do que o indispensável ao serviço.

**Art. 64** - A armação de circos de pano ou parques de diversão, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

**§ 1º** - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias;

**§ 2º** - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança;

**§ 3º** - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao concedê-lhes a renovação pedida;

**§ 4º** - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 65** - Na localização de danceterias ou outros estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 66** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependerão, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da disposição deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou sem sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 67 -** Durante festejos carnavalescos, é expressamente proibido apresentar-se com vestimentas indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias agressivas.

**Parágrafo Único -** Fora do período destinados aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar- mascarado ou fantasiado na via pública, salvo com licença especial das autoridades.

## **CAPÍTULO XI**

### **DE CULTO DOS LOCAIS RELIGIOSOS**

**Art. 68 -** Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 69 -** As igrejas , templos ou casas de cultos não deverão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 70 -** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 71 -** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único -** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 72 -** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer tipo de material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º -** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo superior a 03 (três) horas.

**§ 2º -** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 73 -** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I -** conduzir boiadas;
- II -** conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

**Art. 74 -** É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 75 -** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 76 -** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I -** conduzir pelo passeio, volumes de grande porte;
- II -** conduzir pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III -** patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

**Parágrafo Único -** Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paraplégico, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 77 -** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados as condições seguintes:

**I -** serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

**II -** não perturbarem o trânsito público;

**III -** não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

**IV -** serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único -** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 78 -** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 65 deste Código.

**Art. 79 -** Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículo, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

**CAPÍTULO XIV**

**DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS**

**Art. 80 -** É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida dos necessários editais de leilão.

**Art. 81 -** É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único -** Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do Município, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desse Código para a remoção dos animais.

**Art. 82 -** É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano na sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Art. 83 -** Não será permitida a passagem ou permanência de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais a isso destinados.

**Art. 84 -** Ficam proibidos os espetáculos de feras e a exibição de cobras e dos espectadores, quaisquer animais peçonhentos, sem as necessárias cautelas para assegurar a tranquilidade.

**Art. 85 -** É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior de habitação;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

III - criar pombos nos forros das edificações.

**Art. 86 -** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos ou enfraquecidos;

III - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

IV - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

V - manter animais em depósito sem água, ar, luz e alimento suficiente;

VI - usar de instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VII - usar arreios sobre partes feridas ou contusões do animal;

VIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 87 -** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 88 -** São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

- III - o éter, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - o carbureto, alcatrão e os materiais betuminosos;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de chama seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 89 -** Consideram-se explosivos:

- I - as fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os cloretos formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de caça, guerra e minas.

**Art. 90 -** É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial;
- II - manter depósito de inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

**Art. 91 -** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados em zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**Art. 92 -** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas cautelas e respectivas licenças.

**§ 1º -** Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

**Art. 93 -** A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo Único -** A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

**Art. 94 -** É expressamente proibido:

- I - soltar balões, em qualquer ponto do município;
- II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização prévia da Prefeitura;
- III - utilizar, sem motivo justo, armas de fogo da área urbanas do Município.

**Parágrafo Único -** A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festivais religiosos ou de caráter tradicional.

**Art. 95 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se o caso.

## CAPÍTULO XVI

### DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 96 -** No período urbano da sede do Município as construções deverão atender a Lei de Zoneamento em vigor.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**CAPÍTULO XVII**

**DAS QUEIMADAS**

**Art. 97 -** Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-à nas queimadas as medidas preventivas usuais.

**Art. 98 -** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palladas ou matos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

**I -** preparar aceiro no mínimo 7,00m de largura;

**II -** mandar avisar aos confinantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo;

**III -** manter o pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar possíveis mudança de direção dos ventos ou outros fatores imprevisíveis.

**Art. 99 -** A ninguém é permitido atear fogo em mato, capoeira, lavoura ou campo alheio.

**Art. 100 -** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campo de criação em comum.

**CAPÍTULO XVIII**

**DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, PEDREIRAS, OLARIAS E  
DEPÓSITOS DE AREIA E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

**Art. 101 -** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e outros materiais de construção, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste Código.

**Art. 102 -** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

**§ 1º -** Do requerimento deverão constar:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se não for proprietário;
- c) Localizar precisamente a entrada do terreno;
- d) Declarações de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser o próprio explorador;
- c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados inclusive na faixa limítrofe até 100 metros de largura, em 3 (três) vias.
- d) Perfis do terreno, em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas do parágrafo anterior.

**Art. 103 -** A licença para exploração será sempre por prazo fixo, e não serão renovadas as que se referirem a exploração que venham constituir, posteriormente, perigo ou possibilidade de danos à vida e à propriedade.

**Art. 104 -** Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 105 -** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos citados no artigo 93 deste Código.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 106 -** Não será permitida a exploração de pedreiras dentro do perímetro urbano.

**Art. 107 -** A exploração de pedreira a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

**I -** declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo;

**II -** intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada série de explosões;

**III -** toque por 3 vezes com intervalo de 2 minutos de uma sirene com alcance mínimo de 1000 metros, dando o sinal de fogo.

**Art. 108 -** A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do município deverá obedecer as seguintes prescrições:

**I -** as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

**II -** quando as escavações facilitarem a formação de água estancada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

**Art. 109 -** A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obra no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de água.

**Art. 110 -** É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, sem autorização expressa da Prefeitura.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DOS MUROS E CERCAS**

**Art. 111 -** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Parágrafo Único** - Ficarà a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou concertos de muros e passeios efetuados por alterações do nivelamento e das guias, obras de urbanização ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Art. 112** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para a despesa de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

**Art. 113** - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentadas sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m.

**Art. 114** - Os terrenos rurais, salvo acordo expreso entre os proprietários, serão fechados com:

**I** - cercas de arame com mínimo de 4 (quatro) fios de altura de 1,40 metros;

**II** - cercas vivas de espécies vegetais e adequadas;

**III** - telas e fios metálicos com altura mínima de 1,50m.

**Art. 115** - Será aplicada multa a todo aquele que:

**I** - fizer muro ou cerca em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

**II** - danificar por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 116** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou caçadas.

§ 2º - Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 117 -** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim com feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa.

**Art. 118 -** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando;

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico na cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruam, interceptem ou rasurem o vão de portas ou janelas, com suas respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 119 -** Tratando-se de anúncio luminoso, os pedidos ainda deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único -** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 cm. acima do passeio.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 120 -** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados sempre que necessários para o bom aspecto e segurança.

**Art. 121 -** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas, além da multa prevista nesta Lei.

**CAPÍTULO XX**

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E  
COMERCIAIS**

**SEÇÃO I**

**DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

**Art. 122 -** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado ou mediante pagamento dos tributos devidos, pelo prazo de 12 meses e renovada sempre por igual período, enquanto estiver cumprido com as obrigações da Lei.

**Parágrafo Único -** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I -** o ramo de comércio ou indústria;
- II -** o montante do capital investido;
- III -** o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

**Art. 123 -** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, leiterias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 124 -** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à Autoridade competente, sempre que esta exigir.

**Art. 125 -** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 126 -** A licença de Localização poderá ser cassada:

- I -** se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II -** como medida preventiva ao bem da higiene, de moral ou do sossego e segurança pública;
- III -** se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV -** por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

**§ 1º -** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º -** Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## **SEÇÃO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 127 -** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 128 -** Da licença concedida deverão constar:

- I -** número de inscrição;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**II** - endereço do comerciante ou responsável;

**III** - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante, não o licenciado, que estiver exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

**Art. 129** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

**I** - estacionar fora dos locais estabelecidos pela Prefeitura;

**II** - impedir ou dificultar o trânsito;

**III** - transitar pelo passeio conduzindo cestos ou grandes volumes.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 130** - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

**I** - para a indústria de modo geral:

**a)** Abertura e fechamento entre 7 e 17:30 horas nos dias úteis;

**b)** Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

**II** - para o comércio de modo geral:

**a)** Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas dias úteis;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

b) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de Outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo aos quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas na última quinzena do ano.

**Art. 131 -** Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - açougues;
- IV - padarias;
- V - farmácia;
- VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias e sorveterias;
- VII - bilhares;
- VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX - vitrinas de cigarros;
- X - distribuidores e vendedores de jornais;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**XI** - estabelecimentos de diversão noturna;

**XII** - casa de loterias;

**XIII** - postos de gasolina;

**XIV** - empresas funerárias;

**XV** - feiras de artesanatos, exposição.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 132** - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medida de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 133** - As pessoas estabelecidas que façam compra ou venda de mercadorias, serão obrigadas a submeter, anualmente, os instrumentos de peso e de medir, por elas utilizadas.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulante deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 134 -** A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura nos aparelhos que forem julgados em ordem.

**Art. 135 -** Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

**Parágrafo Único -** Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

**Art. 136 -** Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de peso ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos, a que se refere o artigo 124 deste Código.

**Art. 137 -** Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

## CAPÍTULO XXIII

### DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS

#### SEÇÃO I

#### DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 138 -** À Prefeitura cabe o direito de executar obras em vias municipais para o perfeito escoamento agropecuário tais como:

- I - constituir caixas de captação de água pluvial;
- II - canais de coleção laterais;
- III - alargamento do leito das estradas, e outras atividades para uma perfeita manutenção das mesmas.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 139 -** Fica proibido o escoamento de águas pluviais das propriedades para a estrada municipal, o infrator será comunicado e terá um prazo de 90 (noventa) dias para resolver o problema, e após esse prazo, será extraída multa relativa a perdas e danos pela depredação de vias públicas.

**Art. 140 -** Quando a faixa reservada ao leito das vias vicinais, dificultar a abertura e manutenção, por acidentes geográficos, o Município instalará o leito carroçável da vicinal em terrenos mais favoráveis, mantendo a mesma largura do traçado original.

**§ 1º -** As áreas originais destinadas ao leito das vias vicinais, serão ocupadas, proporcionalmente, pelos titulares dos imóveis onde passar o novo traçado.

**§ 2º -** Fica proibida a instalação de porteiros e colchetes nas vias vicinais do Município.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 141 -** Constitui infração toda ação contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 142 -** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 143 -** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 144 -** Na infração de qualquer artigo deste Código, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 vezes a UPFIO (Unidade de Padrão Fiscal de Itapuã do Oeste).

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**Art. 145 -** A penalidade pecuniária será executada judicialmente se imposta de forma regular, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos relativos a multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - Na disposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 146 -** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro;

§ 2º - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 147 -** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 148 -** As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único -** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 149 -** Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, e quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observando-se as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, e expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social ou, em caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

**Art. 150 -** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes da forma de Lei;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**II** - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 151** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

**I** - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

**II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o alienado mental;

**III** - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**CAPÍTULO XXV**

**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 152** - Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

**§ 1º** - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

**§ 2º** - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação, lavrar-se-á respectivo auto de infração.

**Art. 153** - A notificação será feita em três vias e em formulário destacável do talonário apropriado da Prefeitura sendo que a primeira será destinada ao infrator, a segunda, ao órgão de arrecadação e a última deverá permanecer no talonário.

**§ 1º** - A segunda e a terceira via, deverá ser extraída por aposição em carbono do que foi realizado na primeira, devendo constar o ciente do notificado.

**§ 2º** - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a opor "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, e pedirá a alguém que assine a fogo, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**Art. 154 -** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**§ 1º -** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§ 2º -** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

**§ 3º -** Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

**Art. 155 -** Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente;

- I -** o dia, mês, ano, hora e o lugar em que foi lavrado;
- II -** o nome de quem lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração, com os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante da situação;
- III -** o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV -** a disposição infringida;
- V -** a assinatura de quem lavrou, a do infrator e as de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 156 -** Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo pela Autoridade que o lavrar.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

---

**CAPÍTULO XXVI**

**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 157 -** O infrator terá prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la com requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 158 -** Julgada procedente ou não sendo a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 159 -** Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste/RO., 16 de Setembro de 1999.

HELENA DA COSTA BEZERRA  
PREFEITA MUNICIPAL